

JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 76/2024

Objeto: Registro de preços, pelo menor preço por lote, no prazo de 12 (doze) meses, para eventuais e futuras aquisições de 100 (cem) toneladas de ácido tricloroisocianúrico, destinados às unidades de tratamento de água da Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO, para consumo humano.

Tipo de Licitação: Menor Preço

Processo Administrativo nº: 14291/2024

Recorrente: BIDDEN COMERCIAL LTDA.

Recorrida: QUIMIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa BIDDEN COMERCIAL LTDA., doravante denominada Recorrente, contra decisão do Pregoeiro, no julgamento da proposta, que declarou vencedora do lote único, do Pregão Eletrônico SRP nº 76/2024, a empresa QUIMIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A., doravante denominada Recorrida.

A peça recursal foi enviada no dia 20 de agosto de 2024 através e-mail pregao@deso-se.com.br.

Todos os licitantes foram cientificados da existência do presente Recurso Administrativo e seu inteiro teor.

DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Nos termos do disposto no Edital, que discorre sobre a manifestação da intenção de interpor o recurso e os prazos estabelecidos na forma da lei, verifica-se que a Impetrante impetrou recurso dentro do prazo estipulado no Edital, tendo encaminhado sua fundamentação.

Assim, em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de decisão e tempestividade.

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no sítio: **www.licitacoes-e.com.br**, **www.deso-se.com.br** e fisicamente constante do processo nº 14291/2024.

DAS INTENÇÕES DE RECURSO

Encerrada a fase de habilitação, com base no Edital, foi aberta a fase de recursos, tendo sido apresentada intenção/proposição tempestivamente, **Licitacoes-e.com.br**, a saber:

15/08/2024 08:13:25:681 BIDDEN COMERCIAL LTDA. Manifesto intenção em recorrer da classificação da empresa vencedora, uma vez que o preço ofertado encontra-se manifestamente inexequível, em descumprimento ao edital e a lei nº 14.133/2021, conforme será demonstrado nas razões recursais.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE - BIDDEN COMERCIAL LTDA.

A **RECORRENTE** insiste na tentativa de inabilitação da proposta da Recorrida tendo em vista que a proposta apresentada por ela não deve ser validada e aprovada descumprimento das cláusulas editalícias, visto que seu valor se encontra completamente inexequível e sem possibilidade de cumprimento, conforme se demonstrará a seguir:

Alegando em sua peça recursal as seguintes declarações: das fls nº 606 a 622.

DO PEDIDO

Que seja reformada a decisão do Douto Pregoeiro, que declarou como vencedora a empresa **QUIMIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A.**, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas editalícias e da legislação pertinente, bem como que sejam anuladas todas as fases da licitação ocorridas após o ato ilegal, convocando as empresas para nova sessão pública.

DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA - QUIMIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

Em contraposição a **RECORRIDA**, contudo, afirma conforme alegações a seguir, que a decisão da área Técnica foi assertiva, pois fundamentada em princípios basilares da licitude e de acordo com o disposto no Edital, das fls nº 623 a 633

DO PEDIDO

Que sejam apreciadas as contrarrazões para confirmar a decisão prolatada no processo licitatório, negando provimento ao recurso da Recorrente e mantendo/confirmando a decisão que habilitou e declarou a empresa Recorrida como vencedora do lote único deste certame licitatório.

DA ANÁLISE TÉCNICA DO RECURSO

A Unidade 2.0.06.00/GCAL - GERÊNCIA DE COMPRAS E ALMOXARIFADO em análise do mencionado Recurso interposto pela BIDDEN COMERCIAL LTDA. e Contrarrazões da QUIMIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

Exarou a seguinte manifestação fl 634:

“Julgo como improcedente o recurso da Biden, visto que todas as referências citadas no referido fazem alusão a legislação de LP para obras de engenharia, o que não é o caso para essa PE. No mas, aceito as contrarrazões apresentadas pela Quimil.

Entendo que a Biden Comercial LTDA, tenta dessa forma prejudicar o processo licitatório quando traz como base de fundamentação subsídios que não se aplica ao PE”.

Desta forma, para além de meu parco e frugal conhecimento técnico da matéria, hei por bem de acatar a manifestação técnica exarado pela unidade que detém, além da competência para pronunciamento, o conhecimento técnico necessário para julgar, com clareza objetiva, as pretensões de reforma da decisão.

Por ser a licitação procedimento que tem por objetivo propiciar igualdade de oportunidades entre os interessados em contratar e conceder à Administração Pública opção para a realização da melhor escolha, obtendo a melhor contratação possível com a utilização responsável do dinheiro público, e, mormente respeitados os princípios constitucionais, entendo que a apreciação da documentação tal qual ela se encontra respeitou o princípio da igualdade garantindo às empresas participantes a oportunidade de visualizar o teor da documentação apresentada.

Vale destacar que a Administração prezou pelo zelo Administrativo, prevalecendo o interesse público, concedendo oportunidade para a Recorrente e Recorrida, tornando o processo cristalino com respeito as normas de regência.

DA CONCLUSÃO

Registra-se que os atos praticados pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio, quando da declaração de vencedora a proposta de preços da recorrida referente ao lote único, foram fundamentados no documento técnico expedido pela área demandante **[2.0.06.00/GCAL - GERÊNCIA DE COMPRAS E ALMOXARIFADO]**.

A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, **desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório** que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

Considerando os argumentos técnicos trazidos pela área técnica demandante, a **2.0.06.00/GCAL - GERÊNCIA DE COMPRAS E ALMOXARIFADO**, cujo assunto foge ao domínio deste Pregoeiro e à da equipe de apoio, conclui-se que a empresa **QUIMIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A.** atendeu aos requisitos da proposta de preços estabelecidos no instrumento convocatório.

DO POSICIONAMENTO DO PREGOEIRO

Por todo o exposto, o recurso interposto é conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade, contudo, seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados, razão pela qual este pregoeiro **MANTÉM A DECISÃO** que declarou a empresa **QUIMIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A.** como vencedora do lote único, do Pregão Eletrônico SRP nº 76/2024.

Assim, encaminhe-se os autos à Autoridade Superior (Diretor Presidente) para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta, e se for o caso, promova a pertinente **Adjudicação e Homologação**.

Aracaju, 11 de setembro de 2024

Wagnevalter Teles Barreto
Pregoeiro

WAGNEVALTE
R TELES
BARRETO:2351
5015515

Assinado de forma digital por
WAGNEVALTER TELES
BARRETO:23515015515
Dados: 2024.09.11
12:00:39 -03'00'

Wilma Penna Calasans
Equipe de Apoio

WILMA PENNA
CALASANS:1022992252
0

Assinado de forma digital por
WILMA PENNA
CALASANS:10229922520
Dados: 2024.09.11 11:48:49 -03'00'

Aracaju, 11 de setembro de 2024

DECISÃO

1 . Ratifico o julgamento do Pregoeiro **NEGANDO PROVIMENTO**, ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **BIDDEN COMERCIAL LTDA.**, e mantenho a decisão que considerou a empresa **QUIMIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A.**, **Habilitada e Vencedora do Lote único** do **Pregão Eletrônico SRP nº 76/2024**, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.

2 . Em cumprimento ao que determina **Art. 55, inciso XXIV da RILC** - Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios Companhia de Saneamento de Sergipe, **ADJUDICO E HOMOLOGO** o **Lote único** do Pregão Eletrônico SRP n.º **76/2024**.

Luciano Gois Paul
Diretor-Presidente



ADVOGADOS

**AOS CUIDADOS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES/PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO
76/2024 COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE DESO**

BIDDEN COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 36.181.473/0001-80, sediada na Rua Capitão João Zaleski, 1763 SEDE, Lindóia, CEP 81010-080, Curitiba (PR), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

A requerente participou da licitação pregão eletrônico nº 76/2024 que tinha por objeto o registro de preços, pelo menor preço por lote, no prazo de 12 (doze) meses, para eventuais e futuras aquisições de 100 (cem) toneladas de ácido tricloroisocianúrico, destinados às unidades de tratamento de água da Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO, para consumo humano, conforme especificações contidas no instrumento convocatório. Ocorre que durante a sessão pública ocorreram ilegalidades que motivaram a necessidade de apresentação do presente recurso administrativo, conforme argumentos de fatos e direito abaixo relacionados.

2. DOS MOTIVOS PARA DESCLASSIFICAR A RECORRIDA

2.1. DOS MOTIVOS PARA RECUSA DA PROPOSTA DA RECORRIDA

A empresa **QUIMIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A**, deve ter sua proposta recusada pelo descumprimento das cláusulas editalícias, visto que seu valor encontra-se **completamente inexecutável e sem possibilidade de cumprimento**.

Inicialmente é necessário ressaltar o que a lei prevê em casos como esse:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.



ADVOGADOS

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. (grifo nosso)

Nota-se que, a lei é clara ao determinar que valores inferiores a 75% do valor orçado são manifestamente considerados inexecutáveis, podendo a Administração solicitar diligências a fim de comprovar a exequibilidade da proposta, entretanto no caso em tela é nítido que os valores apresentados são completamente contestáveis e irrealizáveis.

Para que não haja dúvida da alegação supramencionada devemos observar os valores estimados **impostos pela Administração**, vejamos:

20

ANEXO II – DOS LOTES, ITENS E PREÇOS UNITÁRIOS E MÁXIMOS

LOTE 1 - AMPLA CONCORRÊNCIA					
ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QTD	VALOR UN. MÁXIMO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1.1	Ácido tricloroisocianúrico (Especificações conforme ANEXO III)	TON	100	R\$ 22.460,00	R\$ 2.246.000,00
TOTAL DO LOTE 1					R\$ 2.246.000,00
VALOR TOTAL DO PROCESSO:					R\$ 2.246.000,00

Notemos que, a soma de todos os itens presentes no edital é de **R\$2.246.000,00**, sendo este o valor considerado executável pela Administração. Entretanto, não é o que se observa ao consultar o histórico de lances ofertado pelos fornecedores. É importante ressaltar que o estudo preliminar de um processo licitatório é feito de forma cuidadosa, observando diversas pesquisas de valores presentes no mercado e já ofertados anteriormente, portanto é imprescindível que tal estudo seja ignorado.

Desta forma, ao considerarmos o que determina a lei é possível obter o valor de **R\$1.684.500,00** o que significa que qualquer valor abaixo deste **deve ser considerado inexecutável**. Ora, é sabido que nem em todos os casos deve-se considerar exatamente os valores propostos pela lei, porém, no caso em tela temos uma diferença de **R\$519.499,10** daquilo que já é inexecutável.

À vista disso, seguindo um mínimo raciocínio lógico, é impossível conceder desconto que ultrapasse 25% do preço estimado pela administração quando da elaboração do orçamento,



ADVOGADOS

sob pena de imediata desclassificação da proposta. Este é o entendimento do **Tribunal de Contas da União**, conforme Acórdão 2198/2023 - Plenário:

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada por Arquimedes Engenharia Civil Ltda. em face de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 2/2023, regido pela Lei 14.133/2021, sob a responsabilidade do Sítio Roberto Burle Marx - Iphan (localizado no Município do Rio de Janeiro - RJ), cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de recuperação do Sombrol Graziela Barroso - 1ª etapa/fase 1: recuperação de muro externo, com orçamento estimado em R\$ 649.861,94;

Considerando que a representante se insurge, em suma, contra a desclassificação de seu lance, que teria sido inferior ao mínimo de 75% definido para lances exequíveis, sem que tenha havido diligência para demonstrar a sua exequibilidade;

Considerando que o § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece que, "No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração";

Considerando que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexecutáveis (art. 59, inciso III, da Lei 14.133/2021);

Considerando que, neste caso, não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexecutabilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexecutável, devendo a proposta ser desclassificada; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 8-9;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente; (grifos nosso)

Diante disso, é necessário destacar que ao aceitar valores irrisórios a Administração assume o risco de contratar empresas que não serão capazes de cumprir com o contrato observando sua quantidade e qualidade necessária.

3. DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA A FIM DE COMPROVAR INCONSISTÊNCIAS NA PROPOSTA DA RECORRIDA

Diante dos argumentos acima apontados, e a fim de auxiliar na comprovação necessária para o deferimento dos argumentos pelo julgador, faz-se necessário a elaboração de diligência com intuito de **verificar a inexecutabilidade dos valores ofertados, observando as condições estabelecidas pela legislação vigente.**

4. OBRIGATORIEDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA



ADVOGADOS

4.1 DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA PARA DESCLASSIFICAR A RECORRIDA

Ao declarar vencedora a recorrida, a Administração o fez atentando contra as normas editalícias. Em casos análogos a este, onde há irregularidade e principalmente o desrespeito às determinações do edital, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a OBRIGATORIEDADE em seguir os estritos mandamentos editalícios, sob pena de incorrer em ilegalidade, veja-se:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreta pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

E mais:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e,



ADVOGADOS

posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro salienta que “Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”. Referido princípio, além de mencionado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Segundo o ensinamento de Meirelles:

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256-257)

O princípio da vinculação ao ato convocatório dirige-se tanto à Administração, como aos licitantes, posto que estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório. Nessa mesma toada, ainda segundo a administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro “se os licitantes classificados deixarem de apresentar a documentação exigida ou apresentá-las em desacordo com exigido no edital, estas imperiosamente deverão ser inabilitadas e desclassificadas, nos termos do art. 59 da Lei Federal nº. 14.133/2021”.

Nesse sentido, assim prevê o art. 11, da Lei Federal nº. 14.133/2021:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

A previsão legal acima é crucial para a interpretação e aplicação dos preceitos regentes da licitação. As soluções para os casos enfrentados pela Administração Pública devem ser compatíveis com os princípios jurídicos ali expressos, sendo imperiosa a invalidação das decisões que lhes contrariarem. Caso não haja a observância aos ditames desses relevantes preceitos, a validade do processo fica comprometida, tornando imperiosa sua desconstituição.

Não é outra a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”



ADVOGADOS

Nessa perspectiva, José dos Santos Carvalho Filho afirma que o legislador pátrio, ao instituir o procedimento licitatório, inspirou-se, fundamentalmente, na moralidade administrativa e na igualdade de oportunidades àqueles interessados em contratar:

"Erigida atualmente à categoria de princípio constitucional pelo art. 37, caput, da CF, a moralidade administrativa deve guiar toda a conduta dos administradores. A estes incumbe agir com lealdade e boa-fé no trato com os particulares, procedendo com sinceridade e descartando qualquer conduta astuciosa ou eivada de malícia. A licitação veio prevenir inúmeras condutas de improbidade por parte do administrador, algumas vezes curvados a acenos ilegítimos por parte dos particulares, outras levadas por sua própria deslealdade para com a Administração e a coletividade que representa. Daí a vedação que se lhe impõe, de optar por determinado particular. Nesse ponto a moralidade administrativa se toca com o próprio princípio da impessoalidade, também insculpido no art. 37, caput, da Constituição, porque, quando o administrador não favorece este ou aquele interessado, está, ipso facto, dispensando tratamento impessoal a todos. Outro fundamento da licitação foi a necessidade de proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração, fornecendo seus serviços e bens (o que é mais comum), ou àqueles que desejam apresentar projetos de natureza técnica, científica ou artística. A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam aliados todos os demais, o que seria de lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação. CUMPRE, ASSIM, PERMITIR A COMPETITIVIDADE ENTRE OS INTERESSADOS, ESSENCIAL AO PRÓPRIO INSTITUTO DA LICITAÇÃO".

Não é outro o entendimento da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO PELO PREGOEIRO. NÃO CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO. ART. 4º, XVII, DA LEI Nº 10.520/02. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO ATO. No caso dos autos, a empresa autora externou imediata e motivadamente a sua intenção de manejar o recurso no processo licitatório, afirmando que a licitante vencedora descumpriu as regras do edital. No entanto, a pregoeira rejeitou a intenção de recurso, sob o fundamento de que a licitante vencedora afirmou atender todas as exigências do edital. Evidenciada a intenção de recorrer, a ré deveria ter concedido o prazo legal de 03 (três) dias para complementação das razões do recurso, a fim de assegurar o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal administrativo à demandante. Tendo em vista que o prazo para apresentação das razões recursais de 03 (três) dias não foi concedido, violando princípios constitucionais, impõe-se o reconhecimento da nulidade do ato administrativo que rejeitou a intenção de recorrer da empresa autora. APELREEX 00002150720104058000, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:12/09/2013 - Página:144.)

É fato que quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, passando os interessados a apresentação de suas respectivas propostas com base nos elementos específicos do edital.

Nesse diapasão, José Afonso da Silva assevera que "se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas no edital, burlados



ADVOGADOS

estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos e condições do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outros que o desrespeitou”.

Ora, o texto legal não comporta interpretação extensiva. O cumprimento das cláusulas do edital obriga a Administração a desclassificar a empresa recorrida. Desta forma, é à medida que se impõe.

5. DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 5º da lei 14.133/2021.

O princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento parificado.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processos licitatórios devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública. Sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público.

Assim, é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também, demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Cabe salientar que apesar da característica de essencialidade da isonomia, ela não pode ser exacerbada, mitigando busca da proposta mais vantajosa, assim não é cabível que um defeito irrelevante ou perfeitamente sanável exclua uma possível melhor proposta, mesmo por que essa exclusão gera além da ofensa ao princípio da “vantajosidade”, uma ofensa ao próprio princípio da isonomia quando se retira da concorrência um candidato perfeitamente apto.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte, do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

Diante disto, faz-se necessária a anulação de todos os atos, posteriores ao tratamento não isonômico.



ADVOGADOS

6. DOS PEDIDOS

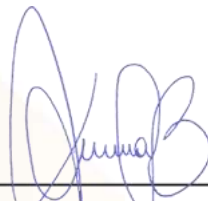
Receber o recurso administrativo e, ao final, seja dado provimento para:

- a) Desclassificar a recorrida pelo não cumprimento de cláusulas editalícias e da legislação pertinente.
- b) Que sejam anuladas todas as fases da licitação ocorridas após o ato ilegal, convocando as empresas para nova sessão pública.

Requer-se também que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos pede deferimento.

Curitiba (PR), 19 de agosto de 2024.



Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633

“BIDDEN COMERCIAL LTDA.”

“CNPJ: 36.181.473/0001-80 - NIRE: 412.0926130.1”

“SEGUNDA ALTERAÇÃO DE CONTRATO”

MABEL ANDRUSIEVICZ, brasileira, natural de Curitiba - PR, nascida em 09 de Fevereiro de 1966, solteira, comerciante, portadora do CPF n.º 727.028.189-00 e da Carteira Nacional de Habilitação n.º 02844069750, expedida pelo Departamento Nacional de Trânsito - Paraná, residente e domiciliada à Rua Capitão João Zaleski, n.º 1763 - Bairro Lindóia - CEP 81010-080 - Curitiba - Pr. única sócia da sociedade limitada unipessoal que gira sob o nome empresarial **“BIDDEN COMERCIAL LTDA”**, com sede no município de Curitiba - Paraná à Rua Capitão João Zaleski, n.º 1763 - Bairro Lindóia - CEP 81010-080 - Curitiba - Pr, com seu Contrato Social, arquivado na Junta Comercial do Paraná, sob n.º 412.0926130.1 em seção de 29 de Janeiro de 2020, devidamente inscrita no CNPJ sob n.º 36.181.473/0001-80 e alteração posterior de n.º 20207078025 em seção de 03 de Dezembro de 2020 - **RESOLVE** por este instrumento particular de alteração, alterar o referido contrato mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade Limitada Unipessoal que explorava o ramo escritório de:

- ☒ Comércio Varejista de Produtos Saneantes Domissanitários;
- ☒ Manutenção e Reparação de Máquinas e Equipamentos para uso geral;
- ☒ Manutenção e Reparação de Máquinas e Equipamentos para Agricultura e Pecuária;
- ☒ Representantes Comerciais e Agentes do Comércio de Mercadorias em geral;
- ☒ Comércio Atacadista de Medicamentos e Drogas de uso Veterinário;
- ☒ Comércio Atacadista de Produtos de Higiene, Limpeza e Conservação Domiciliar;
- ☒ Comércio Atacadista de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos para uso Agropecuário; Partes e Peças;
- ☒ Comércio Atacadista de Ferragens e Ferramentas;
- ☒ Comércio Atacadista de Defensivos Agrícolas, Adubos, Fertilizantes e Corretivos do Solo;
- ☒ Comércio Varejista de Ferragens e Ferramentas;

passará a explorar o ramo de escritório de:

- ☒ Comércio Varejista de Produtos Saneantes Domissanitários;
- ☒ Manutenção e Reparação de Máquinas e Equipamentos para uso geral;

“BIDDEN COMERCIAL LTDA.”

“CNPJ: 36.181.473/0001-80 - NIRE: 412.0926130.1”

“SEGUNDA ALTERAÇÃO DE CONTRATO”

- ☒ Manutenção e Reparação de Máquinas e Equipamentos para Agricultura e Pecuária;
- ☒ Representantes Comerciais e Agentes do Comércio de Mercadorias em geral;
- ☒ Comércio Atacadista de Medicamentos e Drogas de uso Veterinário;
- ☒ Comércio Atacadista de Produtos de Higiene, Limpeza e Conservação Domiciliar;
- ☒ Comércio Atacadista de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos para uso Agropecuário; Partes e Peças;
- ☒ Comércio Atacadista de Ferragens e Ferramentas;
- ☒ Comércio Atacadista de Defensivos Agrícolas, Adubos, Fertilizantes e Corretivos do Solo;
- ☒ Comércio Varejista de Ferragens e Ferramentas;
- ☒ Holdings de Instituições não-Financeiras.

CLÁUSULA SEGUNDA: A administração da Sociedade será exercida com exclusividade pela sócia Sra. **MABEL ANDRUSIEVICZ** a qual, cabe a responsabilidade ou representação Ativa e Passiva da Sociedade, em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais.

CLÁUSULA TERCEIRA: A administradora declara sob as penas da Lei de que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA QUARTA: A vista das modificações efetuadas consolida-se o contrato social com a seguinte redação:

“BIDDEN COMERCIAL LTDA.”

“CNPJ: 36.181.473/0001-80 - NIRE: 412.0926130.1”

“SEGUNDA ALTERAÇÃO DE CONTRATO”

CONTRATO CONSOLIDADO

BIDDEN COMERCIAL LTDA.

CNPJ: 36.181.473/0001-80 - NIRE 412.0926130.1

MABEL ANDRUSIEVICZ, brasileira, natural de Curitiba - PR, nascida em 09 de Fevereiro de 1966, solteira, comerciante, portadora do CPF n.º 727.028.189-00 e da Carteira Nacional de Habilitação n.º 02844069750, expedida pelo Departamento Nacional de Trânsito - Paraná, residente e domiciliada à Rua Capitão João Zaleski, n.º 1763 - Bairro Lindóia - CEP 81010-080 - Curitiba - Pr. única sócia da sociedade limitada unipessoal que gira sob o nome empresarial **“BIDDEN COMERCIAL LTDA”**, com sede no município de Curitiba - Paraná à Rua Capitão João Zaleski, n.º 1763 - Bairro Lindóia - CEP 81010-080 - Curitiba - Pr, com seu Contrato Social, arquivado na Junta Comercial do Paraná, sob n.º 412.0926130.1 em seção de 29 de Janeiro de 2020, devidamente inscrita no CNPJ sob n.º 36.181.473/0001-80 e alteração posterior de n.º 20207078025 em seção de 03 de Dezembro de 2020.

CLÁUSULA PRIMEIRA: A Sociedade Limitada Unipessoal gira sob o nome empresarial **“BIDDEN COMERCIAL LTDA.”** com sede à “Rua Capitão João Zaleski, n.º 1763 - Bairro Lindóia - CEP 81010-080 - Curitiba - Pr”.

CLÁUSULA SEGUNDA: O objeto da Sociedade Limitada Unipessoal é Escritório de:

- ☒ Comércio Varejista de Produtos Saneantes Domissanitários;
- ☒ Manutenção e Reparação de Máquinas e Equipamentos para uso geral;
- ☒ Manutenção e Reparação de Máquinas e Equipamentos para Agricultura e Pecuária;
- ☒ Representantes Comerciais e Agentes do Comércio de Mercadorias em geral;
- ☒ Comércio Atacadista de Medicamentos e Drogas de uso Veterinário;
- ☒ Comércio Atacadista de Produtos de Higiene, Limpeza e Conservação Domiciliar;
- ☒ Comércio Atacadista de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos para uso Agropecuário; Partes e Peças;
- ☒ Comércio Atacadista de Ferragens e Ferramentas;
- ☒ Comércio Atacadista de Defensivos Agrícolas, Adubos, Fertilizantes e Corretivos do Solo;
- ☒ Comércio Varejista de Ferragens e Ferramentas;
- ☒ Holdings de Instituições não-Financeiras.

“BIDDEN COMERCIAL LTDA.”

“CNPJ: 36.181.473/0001-80 - NIRE: 412.0926130.1”

“SEGUNDA ALTERAÇÃO DE CONTRATO”

CLÁUSULA TERCEIRA: O prazo de duração da Sociedade Limitada Unipessoal é por tempo indeterminado, com início das atividades em 03/02/2020.

CLÁUSULA QUARTA: O Capital Social da Sociedade Limitada Unipessoal é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) divididos em 50.000 (cinquenta mil) cotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizado em moeda corrente do País pela sócia:

☒ MABEL ANDRUSIEVICZ	100%	-	50.000	cotas	-	R\$ 50.000,00
TOTAL:	100%	-	50.000	cotas	-	R\$ 50.000,00

CLÁUSULA QUINTA: A Sociedade Limitada Unipessoal poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA SEXTA: A responsabilidade da única sócia é restrita ao valor de suas quotas, mas responderá solidariamente pela integralização do Capital Social.

CLÁUSULA SÉTIMA: Ficam dispensadas reuniões de sócios e a lavratura de ATA de prestação de contas assim como a publicação e registro da mesma, conforme preceitua o artigo 70 da Lei Complementar n.º 123/2006.

CLÁUSULA OITAVA: A administração da Sociedade Limitada Unipessoal será exercida individualmente e com prazo indeterminado pela única sócia Sra. **MABEL ANDRUSIEVICZ**, ficando dispensada de prestar caução, razão pela qual compete a administradora a direção dos negócios sociais e a prática dos atos necessários ao funcionamento normal e regular das atividades econômicas da sociedade, podendo ela receber, dar quitação, pagar contas em geral, contrair obrigações, abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, representar de qualquer forma a sociedade perante órgãos da administração pública Federal, Estadual e Municipal, adquirir, vender, gravar ou onerar imóveis ou quotas representativas do capital social da sociedade, constituir penhor de qualquer natureza, inclusive caução de títulos e de direitos creditórios, prestar garantias fidejussórias às sociedades subsidiárias, controladas ou coligadas, ou de cujo capital participe ou venha a participar, por si ou através das referidas sociedades, representar a sociedade, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, constituir Procuradores por instrumento público ou particular de mandato, mediante especificação naquele documento, dos atos ou operações que poderão praticar, bem como do prazo de duração do mandato que sendo para representação em juízo, poderá ser por prazo indeterminado, e tudo mais que se fizer necessário para o fiel cumprimento do mandato.

Parágrafo Primeiro: A administradora fixará uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

“BIDDEN COMERCIAL LTDA.”

“CNPJ: 36.181.473/0001-80 - NIRE: 412.0926130.1”

“SEGUNDA ALTERAÇÃO DE CONTRATO”

Parágrafo Segundo: A administradora responderá solidariamente, perante a sociedade e terceiros prejudicados por culpa no desempenho de suas funções.

CLÁUSULA NONA: A administradora declara sob as penas da Lei que não está impedida por Lei especial do exercício da administração de sociedade unipessoal limitada e que não se acha condenada a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA: O exercício social será coincidente com o ano-calendário, terminando em 31 de dezembro de cada ano, quando será procedido o levantamento do balanço patrimonial e efetuada a apuração de resultados, os quais serão atribuídos a sócia única proporcionalmente às suas quotas de capital. Podendo os lucros a critério do mesmo, serem distribuídos ou ficarem em reserva na sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: A sociedade limitada unipessoal poderá levantar demonstrações contábeis intermediárias, a qualquer tempo, para fins de cisão parcial ou total, fusão e incorporação, retirada da sócia ou ainda, para quaisquer atos julgados necessários pela sócia.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: A única sócia será obrigada à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título ainda que autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Em caso de falecimento da única sócia a sociedade limitada unipessoal poderá continuar com suas atividades com os herdeiros e/ou sucessores do “de cujus” ou do incapaz. Não sendo possível, ou inexistindo interesse destes, a sociedade poderá ser dissolvida.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Fica eleito o foro da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do presente instrumento, com exclusão de qualquer outro, seja qual for ou vier a ser o futuro domicílio da única sócia.

E por estar assim justa e contratada assina o presente instrumento em uma única via.

Curitiba, 16 de Julho de 2021.

MABEL ANDRUSIEVICZ

Testemunha:

MARCO ANTONIO ROMERO
RG: 1.913.225 - SSP/PR



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa BIDDEN COMERCIAL LTDA. consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
44789858987	MARCO ANTONIO ROMERO
72702818900	MABEL ANDRUSIEVICZ



CERTIFICO O REGISTRO EM 20/07/2021 10:03 SOB N° 20214708489.
PROTOCOLO: 214708489 DE 19/07/2021.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12105191130. CNPJ DA SEDE: 36181473000180.
NIRE: 41209261301. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 19/07/2021.
BIDDEN COMERCIAL LTDA.

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais,
Documentos assinados com certificado digital (DIGITAL) Verificação em: <http://www.dadosregiao.org.br> ou www.tacodigital.org.br. Utilize o código: YYYQ-BFLV-AIM1-XRY7



ADVOGADOS
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: BIDDEN COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 36.181.473/0001-80, sediada na Rua Capitão João Zaleski, 1763, Lindóia, CEP 81010-080, neste ato representado pelo seu representante **MABEL ANDRUSIEVICZ**, inscrito no CPF nº 727.028.189-00, residente na Rua Capitão João Zaleski, 1763, Bairro Lindóia, em Curitiba/PR, 81010-080.

OUTORGADOS: SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS, sociedade de advogados inscrita no CNPJ 27.772.212/0001-43 registrada da Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 3.532, estabelecida na Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC, neste ato representada pela sua sócia administradora **BRUNA OLIVEIRA**, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 42.633, Rio Grande do Sul, pelo nº 114.449A e do Paraná pelo nº 101184, endereço eletrônico bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br, ambos com endereço profissional situado junto a Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC.

PODERES: pelo presente instrumento a outorgante confere aos outorgados amplos poderes para o foro em geral, com cláusula “ad-judicia et extra”, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até o final da decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

Curitiba (PR), 25 de abril de 2024.

MABEL
ANDRUSIEVICZ
Z:72702818900

Assinado digitalmente
por MABEL
ANDRUSIEVICZ:727
02818900

BIDDEN COMERCIAL LTDA



ADVOGADOS

Análise sobre a obrigatoriedade de aceitação de protocolos via e-mail.

Esta manifestação tem o exclusivo interesse de demonstrar a obrigatoriedade do processamento dos requerimentos apresentados via e-mail, assim como as consequências no caso de retardamento ou não encaminhamento da solicitação, e **só deve ser analisado no caso de haver intenção de negar/ignorar o processamento da presente.**

Sobre a validade da assinatura dos documentos aqui opostos, cabe ressaltar que no dia 16 de junho de 2020 foi publicada medida provisória 983/2020, convertida na Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

Nesta MP há o estabelecimento de regras e procedimento sobre assinatura eletrônica no âmbito da “comunicação entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os entes públicos de que trata o inciso I”.

O artigo 2 classifica os tipos de assinatura, no qual elencamos a “Simples” que é aquela “que permite identificar o seu signatário” e a “avançada” qualificada que utiliza certificado digital, nos termos do disposto na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

O artigo 3 trata sobre a aceitação dos tipos de assinaturas eletrônicas pelos entes públicos, sendo que a “a assinatura eletrônica simples poderá ser admitida nas interações com ente público que não envolvam informações protegidas por grau de sigilo” e a assinatura qualificada “será admitida em qualquer comunicação eletrônica com ente público”.

Desta forma, considerando a obrigatoriedade de recebimentos de arquivos com assinatura digital, a forma de envio por e-mail também deve ser aceita, visto ser o modo mais comum de interação eletrônica.

Importante ressaltar que é obrigação de qualquer servidor público o processamento de solicitações administrativas, sob pena da conduta poder ser tipificada por crime de prevaricação que é previsto no código penal:

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Na esfera federal o Decreto Nº 9.094/2017, que deve ser utilizado analogamente pelos outros entes, prevê:

Art. 5º No atendimento aos usuários dos serviços



ADVOGADOS

públicos, os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal observarão as seguintes práticas:

I - gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, nos termos da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996;

II - padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, guias e outros documentos congêneres; e

III - vedação de recusa de recebimento de requerimentos pelos serviços de protocolo, exceto quando o órgão ou a entidade for manifestamente incompetente.

§ 1º Na hipótese referida no inciso III do caput, os serviços de protocolo deverão prover as informações e as orientações necessárias para que o interessado possa dar andamento ao requerimento.

§ 2º Após a protocolização de requerimento, caso o agente público verifique que o órgão ou a entidade do Poder Executivo federal é incompetente para o exame ou a decisão da matéria, deverá providenciar a remessa imediata do requerimento ao órgão ou à entidade do Poder Executivo federal competente.

§ 3º Quando a remessa referida no § 2º não for possível, o interessado deverá ser comunicado imediatamente do fato para adoção das providências necessárias.

Note-se que é vedado aos agentes públicos a recusa de recebimento de protocolo, a não ser na hipótese de manifesta incompetência, caso este que é obrigatório prestar informações necessárias para que o interessado possa dar prosseguimento ao requerimento.

Diante de todo exposto, requer-se o recebimento do presente e seu regular processamento, sendo que no caso de não ser de competência do referido setor, que nos seja informado o e-mail e contato do setor de protocolo, para dar andamento a esta solicitação.



Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO

PROCESSO LICITATÓRIO N° 76/2024

Recorrente: BIDDEN COMERCIAL LTDA
Recorrida: QUIMIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Ente: Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO

I. DOS FATOS

A QUIMIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A (QUIMIL) participou regularmente do processo licitatório conduzido pela Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO, no qual foi declarada vencedora para o fornecimento de ácido tricloroisocianúrico, conforme previsto no Pregão Eletrônico nº 76/2024. A empresa recorrente, BIDDEN COMERCIAL LTDA, interpôs recurso administrativo alegando que a proposta apresentada pela QUIMIL seria inexequível, pleiteando sua desclassificação.

II. DA SOLIDEZ DA QUIMIL E SUA EXPERIÊNCIA NO MERCADO

A QUIMIL é uma empresa com mais de 30 anos de atuação sólida no mercado, destacando-se como fornecedora confiável de produtos químicos para diversos entes públicos e privados em todo o território nacional. Ao longo de sua trajetória, a QUIMIL sempre primou pela qualidade e pela exequibilidade de suas propostas, cumprindo rigorosamente todos os contratos assumidos.

A experiência acumulada ao longo dessas duas décadas e meia confere à QUIMIL uma expertise única no fornecimento de produtos químicos, o que a torna plenamente capacitada para atender às demandas mais exigentes, como as constantes deste certame licitatório. Essa experiência é evidenciada pela confiança depositada em nossa empresa por diversas entidades públicas, incluindo a Embasa, para a qual fornecemos atualmente o mesmo produto objeto desta licitação.

III. DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

No que tange à exequibilidade da proposta apresentada pela QUIMIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A, não restam dúvidas quanto à sua viabilidade. A empresa atualmente fornece o ácido tricloroisocianúrico para a Embasa, conforme comprova a documentação anexa, a um preço inferior ao ofertado nesta licitação. Isso evidencia, sem sombra de dúvidas, que a QUIMIL possui condições não apenas de fornecer o produto em conformidade com as especificações técnicas, mas também de fazê-lo dentro do preço proposto, garantindo a máxima vantajosidade para a Administração.

www.qclor.com.br

MATRIZ BAHIA – Via Periférica II, nº 2460, CIA Sul – Simões Filho/BA – CEP: 43.780-000 – Tel.: 71 3413.0800
FILIAL PERNAMBUCO – Rodovia BR 101, Km 130, Galpão nº 03, S/N, Bloco A e B, Distrito Industrial de Escada.
Escada/PE. CEP: 55.500-000



De resto, considerando a robustez técnica e econômica da QUIMIL, qualquer eventual risco relacionado ao preço ofertado é de inteira responsabilidade da própria empresa. O ente contratante, por sua vez, é beneficiado integralmente com a proposta apresentada, tendo em vista que se trata de um preço menor, sem que isso comprometa a qualidade ou a segurança do fornecimento. Em outras palavras, o preço vantajoso ofertado pela QUIMIL não só respeita as especificações do edital como também favorece economicamente o contratante, que obtém o melhor custo-benefício sem assumir qualquer risco adicional.

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento das presentes contrarrazões;
2. A manutenção da decisão que declarou a QUIMIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A como vencedora do certame;
3. O indeferimento do recurso interposto pela BIDDEN COMERCIAL LTDA, por ausência de fundamento fático ou jurídico que justifique a desclassificação da QUIMIL.

Escada/PE, 21 de Agosto de 2024.

SANDRO
NOBRE
QUETTO:782
93561572

Assinado de forma
digital por SANDRO
NOBRE
QUETTO:78293561572
Dados: 2024.08.21
14:28:31 -03'00'

Quimil Industria e Comercio S/A
Sandro Nobre Quetto
CPF 782.935.615-72
RG 704700301
Sócio-diretor

ANTONIO
MARIO
CAMPELLO:2
4722960534

Assinado de forma
digital por
ANTONIO MARIO
CAMPELLO:247229
60534
Dados: 2024.08.21
14:29:33 -03'00'

Quimil Industria e Comercio S/A
Antônio Mario Campello
CPF. 247.229.605-34
RG 1.411.484
Sócio-Diretor

www.qclor.com.br

MATRIZ BAHIA – Via Periférica II, nº 2460, CIA Sul – Simões Filho/BA – CEP: 43.780-000 – Tel.: 71 3413.0800
FILIAL PERNAMBUCO – Rodovia BR 101, Km 130, Galpão nº 03, S/N, Bloco A e B, Distrito Industrial de Escada.
Escada/PE. CEP: 55.500-000

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 5000001674

PREÂMBULO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

RD Nº 114/24

LICITAÇÃO Nº SP 201/23

INFORMAÇÕES DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

OBJETO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: **AQUISIÇÃO DE TRICLOROISOCIANURATO SÓDIO PASTILHA 90%, NO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.**

DATA DO EDITAL DE LICITAÇÃO: **12/12/2023**

DATA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA: **21/12/2023**

PRAZO DE VALIDADE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: **12 (doze) MESES**

VALOR GLOBAL DO CONTRATO: **R\$ 1.019.940,00 (um milhão, dezenove mil, novecentos e quarenta reais)**

INFORMAÇÕES PARA OS CASOS DE CONTRATAÇÃO

ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO: **IPA16OG-DI da FGV**

FONTE DE RECURSOS: **PRÓPRIOS**

UNIDADE GESTORA: **GLG / GLGE / DG**

LOCAL DE ENTREGA: **CONFORME CRONOGRAMA DE ENTREGA**

PRAZO DE ENTREGA: **NÃO SUPERIOR A 15 (quinze) DIAS**

QUALIFICAÇÃO DAS PARTES

Pela **CONTRATANTE**, doravante denominada **EMBASA**:

PRESIDENTE: **LEONARDO GÓES SILVA**

DIRETOR DE GESTÃO CORPORATIVA: **JAZON FERREIRA PRIMO JÚNIOR**

Pela **ADJUDICATÁRIA**, doravante denominada **BENEFICIÁRIA DA ATA**:

EMPRESA: **QUIMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.**

ENDEREÇO: **VIA PERIFÉRICA II, 2460, CIA SUL, SIMÕES FILHO - BA**

CNPJ: **00.075.017/0001-08**

REPRESENTANTE LEGAL: **ANTONIO MARIO CAMPELLO.**

CPF DO REPRESENTANTE LEGAL: **247.229.605-34.**

REPRESENTANTE LEGAL: **SANDRO NOBRE QUETTO.**

CPF DO REPRESENTANTE LEGAL: **782.935.615-72.**

Como **TESTEMUNHAS**:

Andréia Falconeri Carneiro Ribeiro – Gerente da Unidade de Licitações e Contratações – PLC

Vítor Augusto do Carmo Sousa – Gerente de Contratações – PLCC

A EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA, sociedade de economia mista vinculada à Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento do Estado da Bahia, com sede na Avenida Luiz Viana Filho, 4ª Avenida, 420, Centro Administrativo da Bahia - CAB, nesta Capital, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ sob nº 13.504.675/0001-10, representada na forma de seu Estatuto

Social, celebra a presente **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS** com a empresa **BENEFICIÁRIA DA ATA**, conforme qualificação constante no **PREÂMBULO** deste Termo, respeitadas as disposições da Lei nº 13.303/16, pelo RILC - Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Embasa, com atualização publicada em Diário Oficial do Estado de 26/07/2022, e pelas condições estabelecidas nas Cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 O objeto desta Ata o Registro de Preços – ARP é o indicado no **PREÂMBULO**, conforme especificações e condições constantes no Edital de Licitação e seus anexos, no qual estão contempladas as especificações, condições e quantitativos a serem provavelmente adquiridas ou utilizadas pela **EMBASA**, na medida das suas necessidades e segundo a conveniência do serviço público.

1.2 Integram também esta ARP, independentemente de transcrição, o Edital de Licitação, com todos os seus anexos e a proposta da **BENEFICIÁRIA DA ATA**, com os documentos que a compõe, apresentada na licitação mencionada no Preâmbulo, bem assim as correspondências trocadas entre a **EMBASA** e a **BENEFICIÁRIA DA ATA** no período compreendido entre a data do Edital de Licitação e a assinatura desta ARP. Na hipótese de manifesta divergência entre as disposições desses documentos e as constantes nesta ARP, prevalecerão sempre as disposições deste termo, salvo quanto às especificações técnicas constantes no Edital de Licitação.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

2.1 A ARP terá validade de conforme o prazo indicado no **PREÂMBULO**, a contar da data de sua assinatura, durante o qual a **BENEFICIÁRIA DA ATA** que tem seu preço registrado poderá ser convocada a firmar as contratações, observadas as condições fixadas no Edital e no art. 121 do RILC.

2.2 A ARP se encerrará com o final do prazo de sua validade, conforme item anterior, ou ainda com a contratação da totalidade do objeto/quantitativo registrado.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÕES

3.1 Os contratos celebrados em decorrência desta ARP estão sujeitos às regras previstas na Lei nº 13.303/16 e no RILC, obedecendo às condições da minuta de contrato constante no Edital de Licitação, facultada a substituição por instrumento equivalente.

3.2 A existência de preços registrados não obriga a **EMBASA** a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitado o art. 124 do RILC.

3.3 Como condição para celebração do contrato ou instrumento equivalente, a **BENEFICIÁRIA DA ATA** deverá manter, durante todo o prazo de validade do Registro de Preços, todas as condições de habilitação exigidas na licitação, o descumprimento desta condição poderá ensejar a aplicação de penalidade, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

3.4 É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ARP, sendo permitidos acréscimos apenas nos contratos dela decorrentes, desde que observados os limites fixados no RILC.

3.5 Em decorrência de fatos supervenientes à licitação para registro de preços, a Ata de Registro de Preços e as contratações dela decorrentes poderão sofrer alterações qualitativas.

3.6 A vigência dos contratos decorrentes desta ARP será definida nos respectivos instrumentos convocatório e contratual, de acordo com as disposições fixadas na Lei nº 13.303/16 e no RILC.

3.7 As contratações decorrentes de Registro de Preços deverão ser formalizadas no curso de vigência da respectiva ARP.

3.8 Os recursos financeiros para pagamento dos fornecimentos ou serviços objeto de Contratos decorrentes desta ARP são aqueles definidos no Edital de Licitação.

CLÁUSULA QUARTA – DOS PREÇOS REGISTRADOS, REVISÃO E REAJUSTAMENTO

4.1 O valor total registrado é o indicado no **PREÂMBULO** desta Ata.

4.2 Os preços a serem praticados encontram-se especificados na Proposta de Preços e na tabela anexada ao Processo SEI indicado no **PREÂMBULO** desta Ata.

4.3 Nos preços registrados estão incluídos todos os custos e despesas decorrentes de teste de fabricação do(s) material(is), quando couber, atividades e serviço de acordo com as Especificações Técnicas, embalagem, transporte, carga, descarga, treinamento, pré-operação, *start-up*, *hands-on*, pré-comissionamento, instalação, seguros, impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidente taxas de administração, frete, seguro e de qualquer natureza e outros quaisquer, direta ou indiretamente relacionados com o objeto da ARP.

4.4 Em nenhuma hipótese serão registrados preços que se apresentem superiores à referência de mercado da EMBASA.

4.5 Os preços registrados nesta ARP serão fixos e irreajustáveis durante o transcurso do prazo de 12 meses da data de apresentação da proposta. Após esse prazo, no curso de cada contrato ou termo equivalente, poderá ser concedido reajuste, mediante aplicação do índice indicado no **PREÂMBULO** desta Ata e celebração do respectivo Termo Aditivo ao contrato.

4.6 Os preços registrados nesta ARP poderão ser revisados, observadas as disposições contidas no art. 125 do RILC, cabendo ao Gerenciador da Ata promover negociações junto à **BENEFICIÁRIA DA ATA**.

4.6.1. Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a EMBASA convocará o beneficiário da ata para negociar a redução do preço registrado ao valor praticado pelo mercado.

4.6.2. Quando o preço de mercado se tornar superior ao preço registrado em ata e o beneficiário da Ata, compete a este solicitar alteração do preço, antes da convocação para Contratação ou instrumento equivalente, durante o período de análise permanecerá o beneficiário obrigado a garantir o fornecimento do material ou a execução dos serviços referente aos contratos ou pedidos formalizados por instrumento equivalente antes da solicitação. A solicitação ou prática em desacordo com este instrumento, seus anexos e RILC ensejará a aplicação de penalidades, seja no âmbito da Ata, seja do contrato, quando configurado ilícito ou descumprimento, sem prejuízo das demais medidas eventualmente cabíveis.

CLÁUSULA QUINTA – DAS PENALIDADES E CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS

5.1 A recusa injustificada da Adjudicatária em assinar a ARP, dentro do prazo de validade de sua proposta de preços, de assinar contrato ou equivalente, quando da vigência da ata, ou ainda de manter as condições de habilitação, inclusive deixar de entregar a documentação, bem como a prática de qualquer ilícito, ou ato em desacordo com este instrumento, com seus anexos, com o RILC, ou descumprimento das obrigações assumidas, ensejará a aplicação das penalidades estabelecidas no Edital da Licitação e no RILC, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

5.2 O registro de preço da **BENEFICIÁRIA DA ATA** poderá ser cancelado, sem prejuízo das sanções previstas no RILC, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório, conforme previsto no art. 126 do RILC.

CLÁUSULA SEXTA – DO FORO

6.1 O Foro da Comarca desta Cidade do Salvador, Capital do Estado da Bahia, será o único com jurisdição e competência para apreciar e dirimir as dúvidas, controvérsias e litígios decorrentes da interpretação, aplicação e execução da presente Ata de Registro de Preços, inclusive no que concerne ao perfeito e completo adimplemento das obrigações dele emanadas.

Assim havendo ajustado, a **EMBASA** e o **BENEFICIÁRIA DA ATA** fizeram este instrumento, em que os seus representantes legais assinam, para que a Ata produza os efeitos legais e jurídicos.

Documento assinado digitalmente pelas partes qualificadas no Preâmbulo.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Augusto do Carmo Sousa, Gerente Setorial -II**, em 12/03/2024, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andreia Falconeri Carneiro Ribeiro, Gerente Unidade Corp**, em 12/03/2024, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Mário Campello, Usuário Externo**, em 13/03/2024, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Nobre Quetto, Usuário Externo**, em 13/03/2024, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jazon Ferreira Primo Junior, Diretor**, em 19/03/2024, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Góes Silva, Presidente**, em 20/03/2024, às 07:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00085338467** e o código CRC **7FFB8BCC**.

Referência: Processo nº 100.0917.2024.0006407-84

SEI nº 00085338467

Este documento foi assinado digitalmente por LUCIANO GOIS PAUL, WILMA PENNA CALASANS e WAGNEVALTER TELES BARRETO



PROPOSTA DE PREÇOS

LICITAÇÃO Nº: 1031635 - PROCESSO SEI Nº: 100.0918.2023.0032794-69

OBJETO: AQUISIÇÃO DE TRICLOROISOCIANURATO SODIO PASTILHA 90%, NO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

RAZÃO SOCIAL DA PROPONENTE: QUIMIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
CNPJ: 00.075.017/0001-08

ENDEREÇO-SEDE: VIA PERIFERICA II – 2485 – CIA SUL – SIMÕES FILHO-BA – CEP. 43700-971.

Agente de Licitação,

A proponente, através de representante habilitado, vem apresentar à Vossa Senhoria sua proposta de preços, para a execução do objeto acima discriminado:

www.qclor.com.br

MATRIZ BAHIA – Via Periférica II, nº 2460, CIA Sul – Simões Filho/BA – CEP: 43.780-000 – Tel.: 71 3413.0800
FILIAL PERNAMBUCO – Rodovia BR 101, Km 130, Galpão nº 03, S/N, Bloco A e B, Distrito Industrial de Escada.
Escada/PE. CEP: 55.500-000



VALOR DA PROPOSTA

LOTE	ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA/ MODELO	NCM	QTD / KG	PREÇO UNITARIO S/IIPI E S/DIFAL R\$	PREÇO UNITARIO C/IIPI E S/DIFAL R\$	PREÇO TOTAL C/IIPI E S/DIFAL R\$	BASE DE CÁLCULO DO ICMS R\$	ALÍQUOTA DO ICMS	RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO DO ICMS DIFAL?
01	01	ÁCIDO TRICLORO ISOCIANÚRICO, COR BRANCA, EM PASTILHA, COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS: FORMATO DA PASTILHA: CILÍNDRICA PESO DA PASTILHA: 200 G CLORO ATIVO (% EM MASSA CL2): 87,7 A 91,5% PH (SOLUCAO 1% EM MASSA): 2,0-3,0% PH (SOLUCAO 0,1% EM MASSA): 3,0-4,0% UMIDADE (% EM MASSA): MAX. 1% ODOR: CARACTERÍSTICO DE CLORO EMBALAGEM: BOMBONA PLASTICA DE 50 KG, BOCA LARGA, EM PEAD ATOXICO, TAMPA COM LACRE INVIOVEL E ALCAS FLEXIVEIS Fabricante: QUIMIL Validade: 12 Meses	Q Past Tricloro	2933.6919	89.000	R\$ 11,46	R\$ 11,46	1.019.940,00	1.019.940,00	19%	NÃO

Valor: R\$ 1.019.940,00 (Um milhão e dezenove mil e novecentos e quarenta reais)

www.qclor.com.br

MATRIZ BAHIA – Via Periférica II, nº 2460, CIA Sul – Simões Filho/BA – CEP: 43.780-000 – Tel.: 71 3413.0800
FILIAL PERNAMBUCO – Rodovia BR 101, Km 130, Galpão nº 03, S/N, Bloco A e B, Distrito Industrial de Escada.
 Escada/PE. CEP: 55.500-000

Este documento foi assinado digitalmente por LUCIANO GOIS PAUL, WILMA PENNA CALASANS e WAGNEVALTER TELES BARRETO



VALIDADE DA PROPOSTA: 90 (noventa) dias

PRAZO PROPOSTO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS/ENTREGA DO PRODUTO: CONFORME EDITAL

Declaramos expressamente que:

- I. Conhecemos plenamente as condições de execução dos trabalhos, assumindo total responsabilidade tanto pela execução dos serviços conforme especificações técnicas determinadas, quanto pelo perfeito cumprimento do contrato que integram o objeto desta Licitação.
- II. Esta proposta foi elaborada de maneira independente pela Licitante, e que o conteúdo desta proposta não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado a, discutido com ou recebido de qualquer outro participante potencial ou de fato da licitação em referência, por qualquer meio ou por qualquer pessoa;
- III. A intenção de apresentar esta proposta não foi informada a discutido com ou recebido de qualquer outro participante potencial ou de fato da presente licitação, por qualquer meio ou por qualquer pessoa;
- IV. Não tentamos, por qualquer meio ou por qualquer pessoa, influir na decisão de qualquer outro participante potencial ou de fato da licitação, quanto a participar ou não da referida licitação;
- V. O conteúdo desta proposta não será, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, comunicado a ou discutido com qualquer outro participante potencial ou de fato da presente licitação antes da adjudicação do objeto da referida licitação;
- VI. O conteúdo desta proposta não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado a discutido com ou recebido de qualquer integrante da Empresa Baiana de Saneamento - EMBASA antes da abertura oficial das propostas
- VII. Concordamos, integralmente e sem qualquer restrição, com as condições da contratação, em especial o cronograma físico-financeiro, com os prazos de entrega e as cláusulas estabelecidas na minuta-padrão de contrato;
- VIII. Na execução dos serviços observaremos, rigorosamente as especificações das Normas Brasileiras e do Caderno de Encargos, as normas contidas nas Especificações Técnicas de Segurança do Trabalho, Medicina Ocupacional e Meio Ambiente (disponibilizada em conjunto com o Edital), bem como as recomendações e instruções da Fiscalização da EMBASA, assumindo, desde já, a integral responsabilidade pela perfeita realização dos trabalhos de conformidade com as especificações e os padrões dessa empresa.
- IX. Utilizaremos os equipamentos e a equipe técnica e administrativa indicados em nossa proposta e os que forem necessários para a perfeita realização dos trabalhos, comprometendo-nos, desde já, a substituir ou aumentar a quantidade dos equipamentos e do pessoal, desde que assim o exija fiscalização da EMBASA.
- X. Não alteramos quaisquer dos quantitativos estabelecidos pela EMBASA, à exceção daqueles expressamente permitidos no Edital deste certame, ou em seus Anexos;
- XI. Nos preços propostos estão inclusos e diluídos os custos que envolvem a perfeita execução do objeto contratual, todos os custos relativos a mão-de-obra, encargos sociais e trabalhistas, as contribuições fiscais, transporte e seguro, bem como os custos e as despesas diretas e indiretas e quaisquer outras necessárias a total execução dos serviços ou do fornecimento, incluídos todos os impostos e taxas incidentes sobre os insumos e serviços utilizados para a prestação dos serviços, as despesas com "knowhow", "royalties", ensaios, divulgação e quaisquer outros encargos que incidam sobre os serviços ou fornecimento, de modo que os preços propostos se constituem na única remuneração pelos serviços contratados.
- XII. Para efeito de medições e pagamentos, serão considerados apenas os serviços efetivamente executados ou os bens efetivamente fornecidos, e não aqueles constantes do Demonstrativo de Quantitativos fornecido, o qual é utilizado apenas para fins de julgamento da proposta de preço;
- XIII. Se submete a todas as condições estabelecidas no Edital e seus anexos, sujeitando-se totalmente às disposições neles contidas.

www.qclor.com.br

MATRIZ BAHIA – Via Periférica II, nº 2460, CIA Sul – Simões Filho/BA – CEP: 43.780-000 – Tel.: 71 3413.0800
FILIAL PERNAMBUCO – Rodovia BR 101, Km 130, Galpão nº 03, S/N, Bloco A e B, Distrito Industrial de Escada.
Escada/PE. CEP: 55.500-000



Representante da empresa que irá assinar o contrato: Sandro Nobre Quetto – Sócio-Diretor
CPF nº: 782.935.615-72 **RG nº:** 7047003001

Endereço Postal: Rua Alto da Conceição – S/N – Bairro Volta do Robalo – Arembepe – Camaçari-BA – CEP 42830-570

Endereço Eletrônico (e-mail): pedidos@qclor.com.br; comercial@qclor.com.br,
carlos.santos@qclor.com.br; saneamento@qclor.com.br

CNPJ da empresa: 00.075.017/0001-08

Inscrição Estadual: 39758242-NO

Na oportunidade, aproveitamos para informar nossos dados bancários e informações Pertinentes à contratação:

Banco: Money	Nº 274
Conta Corrente: 08190818-8	Agência/Dígito: 0001

Anexo desta Proposta:

Catálogo com Especificações Técnicas, FISPQ, LARS, Relatório de Ensaio e CBRS,
Documentos de Habilitação Fiscal, Jurídico, Econômico-financeira, Técnica.

Simões Filho/BA, 21 de Dezembro de 2023.

Quimil Indústria e Comércio S/A

CNPJ: 00.075.017/0001-08

Sandro Nobre Quetto
CPF 782.935.615-72
RG 7047003001 SSP/BA
Sócio-Diretor

SANDRO
NOBRE
QUETTO:782
293561572
Assinado de forma digital por SANDRO NOBRE QUETTO:782935615
Dados: 2024.01.04 17:14:17 -03'00'

Antonio Mário Campello
CPF 247.229.605-34
RG 1411484 SSP/BA
Sócio-Diretor

ANTONIO
MARIO
CAMPELLO:247
22960534
Assinado de forma digital por ANTONIO MARIO CAMPELLO:24722960534
Dados: 2024.01.04 17:13:47 -03'00'

www.qclor.com.br

MATRIZ BAHIA – Via Periférica II, nº 2460, CIA Sul – Simões Filho/BA – CEP: 43.780-000 – Tel.: 71 3413.0800
FILIAL PERNAMBUCO – Rodovia BR 101, Km 130, Galpão nº 03, S/N, Bloco A e B, Distrito Industrial de Escada.
Escada/PE. CEP: 55.500-000

Cliente Loja Nome			Observacao				Unidade	Quantidade	Vlr.Unitario
Produto	Descricao		Num.	Docto.	Serie	Emissao			
Vlr.Total Vendedor									
000159	01	EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA							
PA020104	Q-PAST TRICLORO ISOCIANURATO DE SODIO BB 50 KG 200G		000118391	001	03/05/2024	KG	2.200,00000	11,4600000	
25.212,00	999999								
11.460,00	999999		000118392	001	03/05/2024	KG	1.000,00000	11,4600000	
6.876,00	999999		000118398	001	08/05/2024	KG	600,00000	11,4600000	
22.920,00	999999		000118402	001	10/05/2024	KG	2.000,00000	11,4600000	
34.380,00	999999		000118427	001	22/05/2024	KG	3.000,00000	11,4600000	
2.292,00	999999		000118428	001	22/05/2024	KG	200,00000	11,4600000	
1.146,00	999999		000118429	001	22/05/2024	KG	100,00000	11,4600000	
34.380,00	999999		000118499	001	14/06/2024	KG	3.000,00000	11,4600000	
34.380,00	999999		000118510	001	25/06/2024	KG	3.000,00000	11,4600000	
1.146,00	999999		000118511	001	25/06/2024	KG	100,00000	11,4600000	
1.146,00	999999		000118601	001	23/07/2024	KG	100,00000	11,4600000	
34.380,00	999999		000118602	001	23/07/2024	KG	3.000,00000	11,4600000	
29.223,00	999999		000118619	001	24/07/2024	KG	2.550,00000	11,4600000	
20.628,00	999999		000118620	001	24/07/2024	KG	1.800,00000	11,4600000	
TOTAL DO PRODUTO - PA020104									
259.569,00								22.650,00000	
TOTAL DO CLIENTE - 000159									
259.569,00								22.650,00000	
Total Geral									
259.569,00								22.650,00000	



COMUNICAÇÃO INTERNA NRº: 6103/2024-DESO, Datada de: 11/09/2024.

Unidade: GERÊNCIA DE COMPRAS E ALMOXARIFADO - DESO

Assunto: Resposta ao Recurso Administrativo da Bidden Comercial LTDA

Página 1 de 1

Prezado pregoeiro,

Com base na análise do recurso impetrado pela Bidden Comercial LTDA, segue posicionamento da GCAL (Gerência de Almoxxarifado):

Julgo como improcedente o recurso da Bidden, visto que todas as referências citadas no referido fazem alusão a legislação de LP para obras de engenharia, o que não é o caso para essa PE. **No mas, aceito as contrarrazões apresentadas pela Quimil.**

Entendo que a Bidden Comercial LTDA, tenta dessa forma prejudicar o processo licitatório quando traz como base de fundamentação subsídios que não se aplica ao PE

Atenciosamente,



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Tiago Sanas Alves Centurion
Gerente

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: OCKD-E94D-NARC-MCBD



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 11/09/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- TIAGO SANAS ALVES CENTURION - 11/09/2024 11:04:00 (Certificado Digital)

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: YYYQ-BFLV-AIM1-XRY7



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 16/09/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- LUCIANO GOIS PAUL - 13/09/2024 12:37:00 (Certificado Digital)
- WILMA PENNA CALASANS - 11/09/2024 11:48:49 (Certificado Digital)
- WAGNEVALTER TELES BARRETO - 11/09/2024 12:00:39 (Certificado Digital)